



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079967-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2079967-89.2025.8.26.0000

Comarca: 34ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Rosangela Cipriano da Silva

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Voto nº 34.511

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, que determinou a suspensão do feito em razão da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR anulado após a superveniência da afetação do tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosangela Cipriano da Silva contra a parte agravada, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II, extraído dos autos de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada”, em face de decisão de fl. 142, complementada pela decisão de fl. 150 da origem, que determinou a suspensão do feito em razão da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

A agravante se insurge. Alega que o tema

em discussão não guarda relação com o tema do IRDR, sendo certo que a suspensão do feito compromete o princípio fundamental do acesso à justiça e à prestação judiciária.

Aduz que a petição inicial é clara ao pleitear a declaração de inexigibilidade do débito pelo qual tem sido cobrada, seja por inúmeros telefonemas, seja pela diminuição do seu score, ao passo que o tema do IRDR diz respeito à manutenção do nome dos devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que o feito retome o seu regular processamento.

Faz prequestionamento da matéria para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 142 da origem) e recebido no efeito devolutivo (fls. 20/25).

É o relatório.

O presente recurso, voltado a questionar decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, comporta agravo de instrumento nos termos do art. 1.037, §13, do CPC.

Em análise da instrução dos autos principais na origem, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau

determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 60 e 68 dos autos de origem).

Com efeito, as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida em 19.09.2023, admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas em comento, com determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria.

Veja-se o acórdão nele proferido:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado

risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.”. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O referido IRDR, todavia, restou anulado em virtude da afetação do tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça cuja delimitação da controvérsia é: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

Desta forma, resta analisar, portanto, se a hipótese dos autos se enquadra no incidente mencionado.

Do anotado e retomado o exame dos autos na origem, depreende-se da inicial que embora o pedido declaratório seja o “reconhecer a existência do débito”, trouxe prova de que ele está prescrito e incluído na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 24/27), postulando, assim, indenização por danos morais em razão dessa inserção, exatamente a tese discutida no tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se entendimento desta E. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada". Insurgência autoral contra a determinação de suspensão do processo. Inadmissibilidade. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" E SIMILARES. Necessidade de suspensão do processo. Ordem emanada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Ainda que cancelado tal procedimento, houve a superveniência de afetação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tema 1264. Imperioso o prestígio à segurança jurídica. Risco de decisões conflitantes. Precedente desta Colenda Câmara em caso idêntico. Posicionamento adotado em congêneres bandeirantes. Acerto do Egrégio Juízo a quo. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2344845-73.2024.8.26.0000; E. 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Ernani Desco Filho; j em: 06/12/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Suspensão

do trâmite processual – Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome – Dívida Prescrita) – Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito vencido há mais de cinco anos – Alegação de "distinguishing" – Inocorrência – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2319601-45.2024.8.26.0000; E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso; j em: 02/12/2024).

Em vista dessas considerações, a decisão de suspensão do feito deve ser mantida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator